



**Impugnação 30/07/2019 17:38:48**

PAD Nº 10.716/2018 ASSUNTO: Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico TRE/GO nº 29-2019. RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório (Pregão Eletrônico TRE/GO nº 29/2019, formulada pela sociedade empresária A PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, CNPJ: 08.228.010/0004-33, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços, objetivando a aquisição de suprimento de uso continuado para atender demanda do TRE/GO, alegando, em resumo, o seguinte: 1) Alega que o Edital não prevê a promoção de desenvolvimento nacional sustentável; 2) Cita o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 que prevê a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; 3) Alega que com tal exigência, a Administração Pública amolda ao mercado de fornecedores, assegurando a permanência daquelas empresas que efetivamente contribuem para a proteção do meio ambiente e vendem produtos dentro dos parâmetros legais, contribui para a economia e conformidade com os princípios básicos de legalidade; 4) Alega que com a implementação de certificações, a Administração exercerá o seu papel de fomentar boas práticas de desenvolvimento sustentável, observando a constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 8.666/93; 5) Alega que a FSC, ora impugnante, é uma organização independente, não governamental e sem fins lucrativos, estabelecida para promover o manejo responsável das florestas no mundo. Possui representações nacionais como o FSC Brasil. O FSC Brasil Conselho Brasileiro de Manejo Florestal tem como objetivo principal difundir e facilitar o bom manejo das florestas brasileiras através de Princípios e Critérios estabelecidos; 6) Alega que O CERFLOR Programa Brasileiro de Certificação Florestal foi criado em 22 de agosto de 2002, na estrutura do SINMETRO (Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial), através da Comissão Técnica de Certificação Ambiental e da Subcomissão Técnica de Certificação Florestal, o CERFLOR tem como desafio principal sensibilizar empresários do setor florestal da importância da certificação. Além disso, busca fomentar e criar mecanismos para que pequenos e médios produtores florestais possam se certificar e disseminar a certificação de cadeia de custódia; 7) Por conseguinte, requer O CERFLOR Programa Brasileiro de Certificação Florestal, criado em 22 de agosto de 2002, na estrutura do SINMETRO (Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial), através da Comissão Técnica de Certificação Ambiental e da Subcomissão Técnica de Certificação Florestal, o CERFLOR tem como desafio principal sensibilizar empresários do setor florestal da importância da certificação. Além disso, busca fomentar e criar mecanismos para que pequenos e médios produtores florestais possam se certificar e disseminar a certificação de cadeia de custódia; 8) Requer, também, para não restringir quanto à participação de empresas que não cotarem as marcas de referência, além das exigências dos Certificados e ISO's acima, exigir amostra e laudo técnico constatando: Gramatura, Peso, Alvura e Medidas. Em síntese é o relatório. Passamos a julgar a presente impugnação. Não procede a alegação de que o Instrumento Convocatório não contemplou o desenvolvimento sustentável, pois vejamos o estampado no item 29: (...) 29. DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL 29.1. O licitante vencedor deverá cumprir, no que couber, as determinações contidas na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010. (...) Art. 1º - Nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa e Instrumento Convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade. Sem grifo no original. Art. 3º - Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas. Sem sombra de dúvida, condicionar a participação da empresa interessada no processo licitatório, a posse de certificados de sustentabilidade ambiental, poder-se-ia restringir a competição. Ressalte-se por oportuno que a sobredita instrução normativa não fala de forma clara como Administração poderia formular as exigências ora vindicadas pela impugnante. Há de convir que os artigos 28 a 32 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e, suas alterações posteriores, aplicados subsidiariamente ao Pregão Eletrônico estabelecem o rol de documentos que podem ser exigidos nos certames competitivos. Verifica-se nos dispositivos legais supramencionados a ausência de tais exigências pleiteadas. Por outro lado, ao contrário do Pregão Eletrônico que adota o critério de menor preço, na licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, o critério de receber maiores pontuações, as empresas detentoras de certificados de sustentação ambiental estariam em consonância com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Quanto a sugestão de exigências amostras (ITEM 36), entendemos que por se tratar de material de simples avaliação há de ser dispensada por comprometer a celeridade nas aquisições. Pelas razões expostas, julgamos a impugnação improcedente, pelos motivos acima aduzidos. Goiânia, 30 de julho de 2019 Ubiratan Cipriano Aguiar Pregoeiro

**Fechar**



**Resposta 30/07/2019 17:38:48**

PAD Nº 10.716/2018 ASSUNTO: Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico TRE/GO nº 29-2019. RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório (Pregão Eletrônico TRE/GO nº 29/2019, formulada pela sociedade empresária A PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, CNPJ: 08.228.010/0004-33, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços, objetivando a aquisição de suprimento de uso continuado para atender demanda do TRE/GO, alegando, em resumo, o seguinte: 1) Alega que o Edital não prevê a promoção de desenvolvimento nacional sustentável; 2) Cita o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 que prevê a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; 3) Alega que com tal exigência, a Administração Pública amolda ao mercado de fornecedores, assegurando a permanência daquelas empresas que efetivamente contribuem para a proteção do meio ambiente e vendem produtos dentro dos parâmetros legais, contribuindo para a economia e conformidade com os princípios básicos de legalidade; 4) Alega que com a implementação de certificações, a Administração exercerá o seu papel de fomentar boas práticas de desenvolvimento sustentável, observando a constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 8.666/93; 5) Alega que a FSC, ora impugnante, é uma organização independente, não governamental e sem fins lucrativos, estabelecida para promover o manejo responsável das florestas no mundo. Possui representações nacionais como o FSC Brasil. O FSC Brasil Conselho Brasileiro de Manejo Florestal tem como objetivo principal difundir e facilitar o bom manejo das florestas brasileiras através de Princípios e Critérios estabelecidos; 6) Alega que O CERFLOR Programa Brasileiro de Certificação Florestal foi criado em 22 de agosto de 2002, na estrutura do SINMETRO (Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial), através da Comissão Técnica de Certificação Ambiental e da Subcomissão Técnica de Certificação Florestal, o CERFLOR tem como desafio principal sensibilizar empresários do setor florestal da importância da certificação. Além disso, busca fomentar e criar mecanismos para que pequenos e médios produtores florestais possam se certificar e disseminar a certificação de cadeia de custódia; 7) Por conseguinte, requer O CERFLOR Programa Brasileiro de Certificação Florestal, criado em 22 de agosto de 2002, na estrutura do SINMETRO (Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial), através da Comissão Técnica de Certificação Ambiental e da Subcomissão Técnica de Certificação Florestal, o CERFLOR tem como desafio principal sensibilizar empresários do setor florestal da importância da certificação. Além disso, busca fomentar e criar mecanismos para que pequenos e médios produtores florestais possam se certificar e disseminar a certificação de cadeia de custódia; 8) Requer, também, para não restringir quanto à participação de empresas que não cotarem as marcas de referência, além das exigências dos Certificados e ISO's acima, exigir amostra e laudo técnico constatando: Gramatura, Peso, Alvura e Medidas. Em síntese é o relatório. Passamos a julgar a presente impugnação. Não procede a alegação de que o Instrumento Convocatório não contemplou o desenvolvimento sustentável, pois vemos o estampado no item 29: (...) 29. DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL 29.1. O licitante vencedor deverá cumprir, no que couber, as determinações contidas na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010. (...) Art. 1º - Nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa e Instrumento Convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade. Sem grifo no original. Art. 3º - Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas. Sem sombra de dúvida, condicionar a participação da empresa interessada no processo licitatório, a posse de certificados de sustentabilidade ambiental, poder-se-ia restringir a competição. Ressalte-se por oportuno que a sobredita instrução normativa não fala de forma clara como Administração poderia formular as exigências ora vindicadas pela impugnante. Há de convir que os artigos 28 a 32 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e, suas alterações posteriores, aplicados subsidiariamente ao Pregão Eletrônico estabelecem o rol de documentos que podem ser exigidos nos certames competitivos. Verifica-se nos dispositivos legais supramencionados a ausência de tais exigências pleiteadas. Por outro lado, ao contrário do Pregão Eletrônico que adota o critério de menor preço, na licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, o critério de receber maiores pontuações, as empresas detentoras de certificados de sustentação ambiental estariam em consonância com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Quanto a sugestão de exigências amostras (ITEM 36), entendemos que por se tratar de material de simples avaliação há de ser dispensada por comprometer a celeridade nas aquisições. Pelas razões expostas, julgamos a impugnação improcedente, pelos motivos acima aduzidos. Goiânia, 30 de julho de 2019 Ubiratan Cipriano Aguiar Pregoeiro

**Fechar**